

Barueri, 05 de fevereiro de 2020

**PARECER JURÍDICO**

De: **Procuradoria Geral.**

009/2020



Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 005/2020.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

**“O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – COMAD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Consideração iniciais**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim criar o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Barueri – COMAD, órgão paritário, de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador, autônomo, formulador de diretrizes e monitorador da execução das políticas públicas sobre drogas.

Preliminarmente, registra-se que a participação social, com sugestões, ideias ou simples opiniões, é importante para a tomada de decisão concernente aos interesses do município, as quais devem ter por base os anseios e sentimentos da população, além de constituir nobre exercício de cidadania.



**Parlamento 26 de Março**

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

13-FEV-2020 15:48:020302 1/2

Afinal de contas, o contato dos cidadãos com a administração pública aproxima-os das ações e políticas públicas locais que dizem respeito às suas vidas e impactarão no seu dia a dia, seja em relação à segurança, à saúde pública ou mesmo outros aspectos de interesse local.

Para isso, existem os conselhos municipais, também chamados de conselhos de políticas públicas, que constituem ferramentas facilitadoras da participação do cidadão no processo de criação de políticas públicas de sua cidade.

A propósito, os Conselhos são criados exatamente para instituir a democracia participativa e assegurar a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos.

Ademais, sobreleva mencionar que a Constituição Federal tratou sobre o tema, estabelecendo a necessidade da criação de mecanismos de controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos e cidadãs, estabelecendo que *"A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente"*, consoante artigo 37, §3º.

Portanto, a legitimidade da instituição do COMAD é extraída da própria Constitucional, que defende a participação social na coisa pública, de modo que as pessoas possam contribuir na prevenção ao uso de drogas, assim como com os cuidados da saúde notadamente daqueles que se tornaram usuários.



**Parlamento 26 de Março**

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

Por fim, registra-se que o COMAD "*tem já uma longa trajetória de atuação no município, sendo sua face mais visível aquela voltada às ações destinadas a fomentar a interlocutores entre o Poder Público e os distintos atores sociais que colaboram no enfrentamento dos males advindos do uso de drogas.*", assim como registra-se que referido conselho "*está sendo reconfigurado para ter sua lotação institucional transferida para o âmbito da Secretaria da Saúde*", consoante Mensagem nº 01/2020.

### **Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**

Algumas matérias são reservadas ao Chefe do Poder Executivo, são aquelas matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente ao que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo, que somente podem ser tratadas e iniciadas pelo Prefeito.

Tais matérias, por tratarem-se de limitação inerente à instauração do processo legislativo, devem ser previstas expressamente e interpretadas de forma restritiva, não se admitindo ampliação.

Assim, conforme recomenda a lógica legislativa, a Lei Orgânica do Município expressamente define quais são as matérias de competência exclusiva, que somente poderão ser iniciadas pelo Alcaide municipal. Tal previsão encontra-se no seu artigo 60, do qual interessa-nos seu inciso III, que contém o seguinte enunciado:

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*



*R*

*III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.*

Portanto, tendo em vista que a propositura em análise também dispõe sobre atribuições, tendo em vista que delimita competências de órgãos da Administração, o Prefeito atua estritamente dentro de sua esfera e competência legislativa, que, aliás, é de sua competência exclusiva.

### **Considerações finais**

Deste modo, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d", e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 60, inciso III, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);

*R*



- e) **Quórum: maioria simples dos membros da CMB** (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, **sugere-se** a renumeração dos artigos, a partir do 8º, uma vez que que referido artigo foi mencionado em duplicidade.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretária-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

